



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MP  
Secretaria de Recursos Humanos  
Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação**

**Ementa Discutindo-se baseado cálculo para o pagamento da Gratificação de Representação Mensal, tendo o TCU que esta deve incidir exclusivamente sobre vencimento básico, de acordo com a Lei Delegada nº 1992, em divergência à AGU, pauta-se na no Decreto-Lei nº 2.333 para justificar a admissão anterior dos vencimentos básicos e do ATS para o cálculo do citado benefício. Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP chega à mesma conclusão da CIC, cominando à Consultoria Jurídica do MP para fins de pronunciamento.**

**Processo nº 04710.001520/2000-00**

**Assunto Pagamento de Representação Mensal - Decreto-Lei nº 2.333 de 1987 com incidência de GAE e ATS.**

**D E S P A C H O**

Discute-se no presente processo a base de cálculo para o pagamento da Gratificação de Representação Mensal, enquanto vigentes os dispositivos legais do Decreto-Lei nº 2.333, de 1987, que tratam do assunto, haja vista as divergências havidas entre o Tribunal de Contas da União-TCU e a Advocacia-Geral da União-AGU.

2. Convém salientar que a partir da edição da Medida Provisória nº 2.048-27, de 28 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial de 30 subsequente, não há que se falar em pagamento da Gratificação de Representação Mensal, tendo em vista o que dispõe o art. 45 do citado dispositivo transitório.

3. Sendo assim, necessário se faz pontuar as divergências existentes entre o Tribunal de Contas da União-TCU Decisão nº 237/2000 – Plenário, e a Advocacia-Geral da União-AGU Parecer GQ – 197, publicado no Diário Oficial de 12 de agosto de 1999.

4. Por um lado, o Tribunal de Contas da União-TCU, órgão responsável pela gestão do Sistema Federal de Controle Externo, usando das competências e atribuições outorgadas pelos arts. 70/75 da Constituição Federal, enfatizou que sobre a base de cálculo da Gratificação de Representação Mensal, não deve incidir a Gratificação de Atividade Executiva-GAE instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, nem o Adicional por Tempo de Serviço-ATS, então previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vantagens que devem ser calculadas exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

5. Corroborando com o entendimento daquela Corte de Contas, a Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP, nas oportunidades em que foi chamada para dirimir dúvidas sobre o pagamento da enfocada vantagem pecuniária, também sublinhou que para efeito do cálculo haveria de ser desconsiderado a Gratificação de Atividade Executiva-GAE e o Adicional por Tempo de Serviço-ATS.

6. Com efeito, não se pode perder de vista que os recursos públicos fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União-TCU, sob a ótica do novo princípio constitucional da economicidade (art. 70), combinado com o princípio basilar da legalidade (art. 37), demandam do administrador público uma gestão centrada na eficiência, eficácia e efetividade, o que significa dizer que nesse contexto o entendimento exarado na Decisão TCU nº - 237/2000 – Plenário, estende-se aos órgãos e entidades da administração pública federal, não cabendo ao Órgão Central do SIPEC qualquer reparo.

7. Por outro lado, a Advocacia Geral da União, órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 40, § 1º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, se contrapõe ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União-TCU argumentando “que os preceitos regradores do cálculo do adicional por tempo de serviço e da gratificação de atividade executiva não apresentam qualquer incompatibilidade com o § 1º do Decreto-lei nº 2.333, de modo a expressar inaplicabilidade do último.”

8. Naquela assentada ressaltou a AGU : “A doutrina que preconiza que o intérprete observe diretrizes ao apreciar expressões incômodas, quais é enfatizada a de que, se existe contradição entre a “regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente ao assunto de que se trata: *In toto jure generi per speciem delegata tantissimum habetur quod ad speciem directum* Ésta toda disposição de Direito gênero é derogado pela espécie e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie” (Carlos Maximiliano, op.CIT, p.135).

9. Em suma, do ponto de vista da AGU, para fins de cálculo da Gratificação de Representação Mensal então prevista no Decreto-Lei nº 2.333, de 1987, há que se admitir primeiro a apuração dos valores da Gratificação de Atividade Executiva-GAE e o Adicional por Tempo de Serviço.

10. Diante dos fatos, a Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP apoando-se na lógica do texto do art. 1º da Lei Delegada nº-13, de 1992, que preceitua o cálculo da Gratificação de Atividade Executiva-GAE sobre o vencimento básico, apresenta o seguinte questionamento: Considerando a Lei Delegada nº-13, de 27 de agosto de 1992, uma norma específica, que prescreve regras especialíssimas de concessão e de cálculo daquela vantagem pecuniária, e em sendo posterior ao Decreto-Lei nº 2.333, de 1987, não haveria de prevalecer sobre o último ?

11. Entende aquela Coordenação Geral que sim e justifica argumentando que pela regra elementar da hermenêutica, as normas especiais reclamam enunciação expressa e não admitem, em regra, pela própria natureza do direito, a interpretação extensiva sem o calço legal. Há que prevalecer então a tese que esta norma específica (Lei Delegada nº-13, de 1992) somente admite o cálculo da citada gratificação sobre o vencimento básico do cargo efetivo, seguindo o princípio constitucional da legalidade.

12. A propósito, embora o art. 63 da Medida Provisória nº-2.048-28, de 28 de agosto de 2000, admita a incidência de GAE e ATS sobre as diferenças remuneratórias originárias do

novo enquadramento, tal prescrição há de prevalecer somente nos casos de transposição previstos no referido diploma transitório, não se aplicando às situações constituídas anteriormente a despeito das normas vigentes.

13. Em face das divergências de entendimentos, encaminhe-se à Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para fins de pronunciamento.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

**ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA**  
Secretário Adjunto de Recursos Humanos/MP